SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1569433 - PR (2015/0175805-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CERCHOP BEBIDAS LTDA
AGRAVANTE	:	ADAIR LEGNANI
AGRAVANTE	:	HELENIL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	CELSO HIROSHI IOCOHAMA - PR016791
		DANIEL MARTINS - PR043699
		LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166
AGRAVADO	:	JOSE POSSENTI FILHO
ADVOGADOS	:	GILBERTO GONÇALO GOMES DA SILVA JUNIOR - MT007940
		IRAJÁ REZENDE DE LACERDA - MT011987
		LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. FUNDO DE COMÉRCIO. ALEGADO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E RENÚNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. FUNDO DE COMÉRCIO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL PARA FINS DE APURAÇÃO DE HAVERES. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inviável, na via do recurso especial, o reexame de questão relativa à possibilidade de o fundo de comércio integrar a apuração de haveres da sociedade se, para esse intuito, for necessário o reexame de elementos fático-probatórios considerados para a aferição da própria existência desse fundo e a interpretação de disposições contidas em contrato social.

2. O fundo de comércio integra a apuração de haveres à época da retirada do sócio dissidente.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA41822514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/06/2024 13:29:37
Código de Controle do Documento: 8946a4de-69b8-46a8-806a-54439514b08b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA41822514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/06/2024 13:29:37
Código de Controle do Documento: 8946a4de-69b8-46a8-806a-54439514b08b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1569433 - PR (2015/0175805-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CERCHOP BEBIDAS LTDA
AGRAVANTE	:	ADAIR LEGNANI
AGRAVANTE	:	HELENIL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	CELSO HIROSHI IOCOHAMA - PR016791
		DANIEL MARTINS - PR043699
		LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166
AGRAVADO	:	JOSE POSSENTI FILHO
ADVOGADOS	:	GILBERTO GONÇALO GOMES DA SILVA JUNIOR - MT007940
		IRAJÁ REZENDE DE LACERDA - MT011987
		LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. FUNDO DE COMÉRCIO. ALEGADO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E RENÚNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. FUNDO DE COMÉRCIO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL PARA FINS DE APURAÇÃO DE HAVERES. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inviável, na via do recurso especial, o reexame de questão relativa à possibilidade de o fundo de comércio integrar a apuração de haveres da sociedade se, para esse intuito, for necessário o reexame de elementos fático-probatórios considerados para a aferição da própria existência desse fundo e a interpretação de disposições contidas em contrato social.

2. O fundo de comércio integra a apuração de haveres à época da retirada do sócio dissidente.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA41473472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/05/2024 14:55:58
Código de Controle do Documento: 7f425ae8-61bc-4dac-80c8-62bdb00ed31b

RELATÓRIO

CERCHOP BEBIDAS LTDA., ADAIR LEGNANI e HELENIL DE OLIVEIRA SANTOS interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 528-530, que não conheceu do recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, o qual foi interposto contra acórdão assim ementado (fl. 429):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DESOCIEDADE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - RECURSO DOS RÉUS - PRETENSÃO DE QUE NÃO SEJAM CONSIDERADOSOS BENS INCORPÓREOS DO FUNDO DE COMÉRCIO PARA APURAÇÃO DE HAVERES - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE CLIENTELA PRÓPRIA IMPÕE-SE A NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS BENS DA SOCIEDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que não são aplicáveis à espécie os referidos óbices sumulares, uma vez ser desnecessária a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento fático-probatório.

Aduz que, na análise do contrato de concessão, em que se alega a renúncia ao fundo de comércio e à ocorrência de enriquecimento ilícito, houve "equivocada atribuição jurídica às provas e fatos incontroversos nos autos" (fl. 541).

Sustenta que não devem ser considerados os bens incorpóreos pleiteados pelo recorrido na apuração de haveres, arguindo que o fundo de comércio não pertence à sociedade empresária e que não se discute a inclusão do fundo de comércio em apuração de haveres de uma sociedade em regra geral, mas sim em entabulamento contratual específico, em que se avençou expressa renúncia ao direito de fundo de comércio pelo sócio integrante.

Suscita o enriquecimento ilícito do recorrido por receber por um fundo

Documento eletrônico VDA41473472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/05/2024 14:55:58
Código de Controle do Documento: 7f425ae8-61bc-4dac-80c8-62bdb00ed31b

de comércio que ele mesmo renunciou perante a empresa cedente.

Requer, assim, que seja realizado o juízo de retratação, com o provimento do presente recurso a fim de que do recurso especial se conheça e, nessa extensão, seja provido.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 547-551.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Quanto ao fundo de comércio e ao alegado enriquecimento ilícito, o Tribunal de origem, considerando o conjunto fático-probatório dos autos - especialmente as disposições constantes no contrato social da empresa objeto de dissolução e a circunstância da existência de um fundo de comércio pertencente à sociedade objeto de dissolução - e a natureza jurídica da questão controvertida, concluiu pela apuração de haveres da sociedade em questão levando em conta todos os bens componentes do fundo de comércio, incluindo os incorpóreos, consignando que o contrato de concessão exclusiva ou de franquia, na espécie, não impede que o concessionário exclusivo detenha sua própria clientela e afastou a tese de enriquecimento ilícito.

Confira-se os trechos do voto condutor do acórdão, que manteve a sentença (fls. 430-432):

> É importante lembrar que, no momento da dissolução parcial de uma sociedade, deve-se apurar o valor real da participação societária, considerando-se o total daquilo que representa a organização.
>
> Em tal valor se inclui, inevitavelmente, o fundo de comércio.
>
> [...]
>
> Como se sabe, o fundo de comércio abrange valores das mais diversas

Documento eletrônico VDA41473472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/05/2024 14:55:58
Código de Controle do Documento: 7f425ae8-61bc-4dac-80c8-62bdb00ed31b

naturezas, tais como: mercadorias, instalações, móveis e utensílios, local, freguesia, nome comercial, etc, sendo que é justamente a confluência desses valores que torna atrativa a participação em uma sociedade empresarial.

Nesse sentido, quando da dissolução de uma sociedade todo esse conjunto deve ser avaliado para ser repartido na proporção da divisão de cotas existente.

No presente caso, o fato de se discutir **a dissolução de uma distribuidora de bebidas, a qual revende mercadorias, possuindo ela contrato de concessão para a distribuição de bebidas da Ambev na região,** não significa que esta sociedade não possui bens incorpóreos próprios.

A exploração da marca de terceiros, através de contrato de concessão exclusiva ou de franquia, nem sempre impede que o concessionário exclusivo detenha sua própria clientela.

O cedente coloca à disposição do concessionário sua marca, sua insígnia, em troca de uma remuneração, obviamente esses elementos atraem uma clientela, mas isso não elimina a possibilidade de que este último atraia clientes que lhe são fiéis em virtude de suas qualidades profissionais.

Portanto, nos casos em que for demonstrado que o concessionário criou clientela própria, independente daquela que é atraída pela marca explorada, deve ser reconhecida a existência de um fundo de comércio próprio em virtude da independência jurídica existente entre concedente e o concessionário.

Dessa forma, para a apuração de haveres da sociedade em questão, devem sim ser levados em conta todos os bens componentes do fundo de comércio, incluindo os incorpóreos.

Acrescenta-se os trechos da sentença (fls. 354-357):

No caso dos autos, a consolidação do contrato social advinda de sua 13ª alteração prevê, em sua cláusula 16ª, a forma de pagamento de haveres em caso de dissolução parcial decorrente de falecimento, nos seguintes termos (fls. 354-):

Conforme já mencionado, as partes concordam com a perda da *affectio societatis* e com a retirada do autor do quadro societário.

[...]

Também não há controvérsia quanto ao termo da retirada do autor, fixando-se ele em 28 de setembro de 2010, data da decisão de fis.150-1 54.

Em verdade, a única controvérsia que se estabelece nos autos diz respeito aos critérios de apuração de haveres, o que ser a decidido na fase de liquidação de sentença, por arbitramento. No entanto, desde logo, por questão de economia e mesmo para segurança jurídica, é possível determinar-se as balizas que serão seguidas para se apurar os haveres do autor.

[...]

Assim, ao contrário do que pretendem os réus, na apuração dos haveres, dever-se-á levar em conta o fundo de comércio e, sobretudo, o diferencial mercadológico que caracteriza a ré como empresa de grande porte, a saber, o fato de, ao tempo da retirada do autor, possuir a ré a concessão para distribuição de bebidas da empresa Ambev para a região.

Embora tal situação possa parecer precária -como efêmeras e mostra qualquer situação mercadológica, dado o dinamismo do sistema capitalista -, estava ela presente quando do recesso. **A concessão de distribuição não somente era responsável, ao tempo da retirada, por expressiva parcela de lucros, como também conferia à empresa um valor intangível atinente à expectativa futura de ampliação desses lucros, o que caracteriza o denominado fundo de comércio,** que deve ser apurado pericialmente e levado em conta por ocasião do procedimento de apuração de haveres, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No caso dos autos, a consolidação do contrato social advinda de sua 13a

Documento eletrônico VDA41473472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/05/2024 14:55:58
Código de Controle do Documento: 7f425ae8-61bc-4dac-80c8-62bdb00ed31b

alteração prevê, em sua cláusula 16a, a forma de pagamento de haveres em caso de dissolução parcial decorrente de falecimento, nos seguintes termos (fl. 84):

> **CLAÚSULA DÉCIMA SEXTA -Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, e liquidado em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, vencíveis a partir da apresentação do alvará judicial que autorize a adjudicação das quotas ou o formal de partilha.**
>
> Embora a cláusula acima não se aplique especificamente à retirada de um dos sócios, seu dispositivo deve ser utilizado para o caso, ainda que por analogia, por prever a forma de liquidação de haveres de sócio retirante em razão de falecimento.
>
> Assim, os haveres do autor serão apurados em liquidação de sentença por arbitramento, tomando-se por base a data de retirada acima estabelecida (28 de setembro de 2010), sendo que o valor devido ao autor será pago apenas pela primeira ré (os demais réus integram a lide em razão do interesse na dissolução, mas não têm o dever de indenizar o autor, uma vez que tal dever é apenas da pessoa jurídica remanescente),em seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimento da primeira quinze dias após a intimação da primeira ré para cumprimento de sentença, sendo que o valor de cada uma das parcelas será atualizado, desde a data da retirada, pelo INPC.

Nesse contexto, a pretensão de que os bens de fundo de comércio não deveriam ser considerados na apuração dos haveres por não pertencerem a empresa recorrente ante o disposto no contrato de concessão, com alegada renúncia ao fundo de comércio, havendo enriquecimento ilícito do recorrido, implicaria a análise de cláusula contratual e de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211/STJ.
>
> 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> 3. No caso dos autos, o acolhimento da tese de enriquecimento ilícito demandaria reexame do contrato e das provas, medida inviável em recurso especial.
>
> 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a ausência de cotejo nos termos do art. 255 do RISTJ.
>
> 5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no

Documento eletrônico VDA41473472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/05/2024 14:55:58
Código de Controle do Documento: 7f425ae8-61bc-4dac-80c8-62bdb00ed31b

AREsp n. 1.788.287/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela suficiência das provas apresentadas sobre a vigência e a rescisão do contrato e pela inexistência de cerceamento de defesa. Entender de modo contrário demandaria nova análise das cláusulas contratuais e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.767.485/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Ademais, o entendimento do acórdão recorrido se coaduna com a jurisprudência do STJ no sentido da inclusão do fundo de comércio no cálculo do valor patrimonial da sociedade para fim de apuração de haveres.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. RETIRADA DO SÓCIO DISSIDENTE. APURAÇÃO DE HAVERES. ABRANGÊNCIA DO FUNDO DE COMÉRCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE APENAS NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 3. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. Com efeito, a conclusão delineada no aresto impugnado encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o fundo de comércio (no qual se inserem os bens corpóreos) integra a apuração de haveres à época da retirada do sócio dissidente. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. É pacífico, nesta Casa, que a aplicação da Súmula 83/STJ abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo interno parcialmente provido tão somente para a correção de erro material. (AgInt no REsp n. 1.651.901/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 8/5/2017.)

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO.

- O estabelecimento empresarial (fundo de comércio) deve ser considerado

Documento eletrônico VDA41473472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/05/2024 14:55:58
Código de Controle do Documento: 7f425ae8-61bc-4dac-80c8-62bdb00ed31b

para fins de apuração dos direitos do sócio retirantes.

- Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp n. 1.147.733/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe de 21/9/2012.)

DIREITO SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. INCLUSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o fundo de comércio (hoje denominado pelo Código Civil de estabelecimento empresarial - art. 1.142) deve ser levado em conta na aferição dos valores eventualmente devidos a sócio excluído da sociedade.

2. O fato de a sociedade ter apresentado resultados negativos nos anos anteriores à exclusão do sócio não significa que ela não tenha fundo de comércio.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 907.014/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe de 19/10/2011.)

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO SOCIETÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. IRRESIGNAÇÕES SUBMETIDAS AO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CRITÉRIO UTILIZADO PARA APURAÇÃO DE HAVERES. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DA COMPANHIA EM DETRIMENTO DO VALOR CONTABILIZADO. QUESTÃO PRECLUSA. PERCEPÇÃO DE DIVIDENDOS ATÉ O MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NESSE SENTIDO. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO NONAGÉSIMO DIA POSTERIOR A LIQUIDAÇÃO. PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO NÃO ESTABELECIDA NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

[...]

3. No caso dos autos, a sentença que julgou procedente o pedido de dissolução parcial da sociedade e determinou o pagamento de haveres aos sócios dissidentes mencionou apenas que a expressão econômica da participação acionária deles deveria ser apurada em liquidação por arbitramento, com consideração ao patrimônio líquido da sociedade.

4. Referido comando judicial não excluiu, portanto, a possibilidade de ser levado em consideração, no cálculo da dívida, patrimônios não contabilizados previamente, como o goodwill, termo utilizado para designar valores decorrentes de marca, imagem de mercado, carteira de clientes, know-how dos funcionários, entre outros, e que guarda semelhança com os conceitos de fundo de comércio e aviamentos.

5. Impossível falar, assim, que a liquidação da dívida com inclusão desses valores não contabilizados previamente ultrapassou o comando do título executivo judicial transitado em julgado.

6. Os critérios que devem ser utilizados no cálculo dos haveres foram estabelecidos no curso do processo de liquidação por decisão preclusa.

7. A jurisprudência desta Corte orienta, de qualquer forma, que a apuração de haveres de sócios dissidentes deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo, e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal.

8. A percepção de dividendos pelos sócios dissidentes até a liquidação dos valores que lhes são devidos foi autorizada por sentença transitada em julgado.

[...]

12. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp n. 1.483.333/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 6/6/2019.)

Documento eletrônico VDA41473472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/05/2024 14:55:58
Código de Controle do Documento: 7f425ae8-61bc-4dac-80c8-62bdb00ed31b

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIO RETIRANTE. APURAÇÃO DE HAVERES. CONTRATO SOCIAL. OMISSÃO. CRITÉRIO LEGAL. ART. 1.031 DO CCB/2002. ART. 606 DO CPC/2015. VALOR PATRIMONIAL. BALANÇO ESPECIAL DE DETERMINAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. BENS INTANGÍVEIS. METODOLOGIA. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INADEQUAÇÃO. EXPECTATIVAS FUTURAS. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o Tribunal de origem, ao afastar a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado para avaliação dos bens imateriais que integram o fundo de comércio na fixação dos critérios da perícia contábil para fins de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade, violou o disposto nos artigos 1.031, caput, do Código Civil e 606, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

3. O artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015 veio reforçar o que já estava previsto no Código Civil de 2002 (artigo 1.031), tornando ainda mais nítida a opção legislativa segundo a qual, na omissão do contrato social quanto ao critério de apuração de haveres no caso de dissolução parcial de sociedade, o valor da quota do sócio retirante deve ser avaliado pelo critério patrimonial mediante balanço de determinação.

4. O legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado.

5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema demonstram a preocupação desta Corte com a efetiva correspondência entre o valor da quota do sócio retirante e o real valor dos ativos da sociedade, de modo a refletir o seu verdadeiro valor patrimonial.

6. A metodologia do fluxo de caixa descontado, associada à aferição do valor econômico da sociedade, utilizada comumente como ferramenta de gestão para a tomada de decisões acerca de novos investimentos e negociações, por comportar relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos, não é aconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente.

7. A doutrina especializada, produzida já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, entende que o critério legal (patrimonial) é o mais acertado e está mais afinado com o princípio da preservação da empresa, ao passo que o econômico (do qual deflui a metodologia do fluxo de caixa descontado), além de inadequado para o contexto da apuração de haveres, pode ensejar consequências perniciosas, tais como (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na sociedade.

8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.877.331/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 14/5/2021.)

Incide no caso, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41473472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/05/2024 14:55:58
Código de Controle do Documento: 7f425ae8-61bc-4dac-80c8-62bdb00ed31b

Documento eletrônico VDA41473472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/05/2024 14:55:58
Código de Controle do Documento: 7f425ae8-61bc-4dac-80c8-62bdb00ed31b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.569.433 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0175805-4

Número de Origem:
00088089020108160173 1042778401 1042778402 1042778403 78752010 88089020108160173

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CERCHOP BEBIDAS LTDA
RECORRENTE	: ADAIR LEGNANI
RECORRENTE	: HELENIL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	: CELSO HIROSHI IOCOHAMA - PR016791
	DANIEL MARTINS - PR043699
	LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166
RECORRIDO	: JOSE POSSENTI FILHO
ADVOGADOS	: IRAJÁ REZENDE DE LACERDA - MT011987
	LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166
	GILBERTO GONÇALO GOMES DA SILVA JUNIOR - MT007940

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CERCHOP BEBIDAS LTDA
AGRAVANTE	: ADAIR LEGNANI
AGRAVANTE	: HELENIL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	: CELSO HIROSHI IOCOHAMA - PR016791
	DANIEL MARTINS - PR043699

Documento eletrônico VDA41803231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:32:41
Código de Controle do Documento: cab1a3ac-5ce3-4cef-b10e-63296e2ba86e

LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166

AGRAVADO : JOSE POSSENTI FILHO

ADVOGADOS : GILBERTO GONÇALO GOMES DA SILVA JUNIOR - MT007940

IRAJÁ REZENDE DE LACERDA - MT011987

LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41803231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:32:41
Código de Controle do Documento: cab1a3ac-5ce3-4cef-b10e-63296e2ba86e